SRV
ENGENHARIA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus - SC.

Ref. Recurso Administrativo contra julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório sob modalidade de Tomada de Preço 01/2019.

SRV Projetos e Construções LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, município de Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, por seu Sócio Administrador abaixo firmado, tendo por base os artigos 109 e 110 da Lei nº 8.666/93, combinado com o disposto no Item 9 "Dos Recursos" do edital de Tomada de Preço nº 01/2019, Processo de Licitação nº 15/2019, vem, perante essa Comissão de Licitações, manifestar sua desconformidade em relação ao julgamento dos Documentos de Habilitação e solicitar reconsideração do mesmo. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões do recurso em anexo sejam remetidas a analise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Nestes termos
Pede deferimento

PROTOCOLADO EM 15/03/2019
Rubrica do Responsável
Bom Jesus S.C

Concórdia, 15 de março de 2019.

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br

SRV
ENGENHARIA

André Luiz Simon
Sócio Administrador

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Recurso Administrativo contra julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório sob modalidade de Tomada de Preço 01/2019.

SRV Projetos e Construções LTDA - ME, já qualificada no ofício preambular, por seu Sócio Administrador abaixo firmado, amparada legalmente nos dispositivos da lei já citados, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Bom Jesus - SC para julgamento da Tomada de Preço 01/2019, que trata da Contratação de empresa especializada para Construção de Capela Mortuária Municipal, no Município de Bom Jesus, que julgou como inabilitada no processo licitatório esta empresa, vem apresentar recurso administrativo, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

A primeiro deve ser considerado que o resultado da inabilitação foi anunciado no dia 08 de março de 2019 e que o prazo para interposição legal de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme Art 109, parágrafo "I", alínea "a" da Lei 8.666/93

SRV
ENGENHARIA

Assim, tem-se que o prazo para interposição de recurso administrativo finda em 15 de março de 2019, razão pela qual é imperioso admitir que o presente recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou-se a presente Tomada de Preços, objeto do processo licitatório acima citado, juntamente com outras licitantes.

Abertos o envelope nº 01 (Documentos de habilitação) que continham toda a documentação solicitada no edital de tomada de preços e essa empresa recorrente foi colhida com surpresa por ter sido considerada inabilitada do certame.

A inabilitação deu-se, segundo o entendimento da comissão, após a elaboração de parecer da comissão de licitações onde a mesma teria deixado de cumprir com o item 6.2.4.1 do Edital, por não apresentar atestado técnico com serviços de acessibilidade, sendo que o item 6.2.4.1 do Edital solicitava "Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no

CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores comprovando sua validade.

- Somente serão aceitas as Certidões de Acervo Técnico que se refiram as atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado;"

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br

SRV
ENGENHARIA

Pois bem, analisando os motivos para a inabilitação da empresa recorrente, podemos afirmar que houve um rigorismo excessivo no julgamento dos documentos de habilitação desta empresa, pelos seguintes motivos:

A empresa não deixou de apresentar Atestados de capacidade técnica conforme previsto no Item 6.2.4.1 do Edital de Licitação, pois demostrou através dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas seguintes entidades: Kaule Soluções de Engenharia Florestal que executou edificação em alvenaria com área total construída de 563,00 m² (quinhentos e sessenta e três metros quadrados) onde consta que foram executados 563,00 m² de estrutura de concreto armado, instalações elétricas, hidrossanitárias, fundações, cobertura.

Também não podemos deixar de frisar que o Item 11 "Acessibilidade, representa aproximadamente 0,037% do valor total global conforme apresentado em planilha pelo Município de Bom Jesus - SC, ou seja, não é um item de maior relevância no valor total global da obra em questão.

Desta forma podemos afirmar que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por execução de edificação de alvenaria, pode ser considerada de maior experiência para a execução da Construção da Capela Mortuária.

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

> *"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."* (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Assim mais uma vez é claramente constatado que o rigorismo excessivo e talvez até uma forma injusta de inabilitar a empresa recorrente está ocorrendo neste certame.

Para isso podemos descrever o Art. 3 da Lei de Licitação nº 8.666/93 que assim descreve:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br

SRV
ENGENHARIA

> estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do Direito Administrativo.

Mais específico em seu parágrafo 1º, Inciso I do artigo acima descrito esta descrito:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

SRV
ENGENHARIA

Atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que se aumente as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse publico, finalidade básica do procedimento.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

SRV
ENGENHARIA

Junto ao Poder Judiciário as decisões não são diferentes.

Observe-se a jurisprudência uníssona de nossos tribunais:

> **1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:**
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**
>
> 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**.
>
> 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.
>
> 3. Segurança concedida.
>
> (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br

SRV
ENGENHARIA

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

SRV
ENGENHARIA

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da**

SRV
ENGENHARIA

razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Diante de todo exposto, tendo em vista que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, e que o excesso de formalismo é colidente com o principio da razoabilidade, visto que a inabilitação decorrente de mera irregularidade formal e sanável, sem o condão de provocar prejuízo à Administração Pública, além de não afetar a objetividade do julgamento do certame, requer-se a reforma da decisão ora recorrida e a determinação imediata da **HABILITAÇÃO** da empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Concórdia, 15 de março de 2019.

André Luiz Simon
Sócio Administrador
SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

André Luiz Simon
Eng. Civil - CREA-SC 133222-6
Sócio - Administrador
SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SRV Projetos e Construções LTDA - ME
Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti – Concórdia – SC
Fone/Fax: (49) 3442-6452
e-mail: srv@srvengenharia.com.br